

LEI Nº 11.217, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

**Altera a Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, que institui o Projeto Olimpico, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput* e os §§1º, 2º e 3º do art. 1º, o art. 2º, o *caput* e os incisos I e V do *caput* do art. 3º, os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 3º, o *caput* e inciso V do art. 4º, os incisos I, II e IV do art. 5º e os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Projeto Olimpico, destinado à concessão de bolsa-atleta, bolsa-técnico e premiação por desempenho a serem concedidos aos atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do desporto de rendimento em modalidades preferencialmente olímpicas e paralímpicas, individuais e coletivas, e seus técnicos, com registros nas entidades regionais de administração e de prática do desporto no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A bolsa-atleta e a bolsa-técnico garantirá aos atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no §1º, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos alunos atletas, paratletas, atletas-guias que participem com destaque em competições de caráter educacional realizadas pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE e Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU, e a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas paratletas e atletas-guias que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional.

§ 3º Consideram-se modalidades olímpicas e paralímpicas, individuais e coletivas, aquelas modalidades esportivas assim reconhecidas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.”

“**Art. 2º** A concessão de bolsa-atleta, bolsa-técnico e prêmios não gera qualquer vínculo entre os atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos beneficiados e a Administração Pública Estadual.”

“**Art. 3º** Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Estudantil, os requisitos são:

I - ter idade mínima de 12 (doze) anos;

(...);

V - ter participado, no ano imediatamente anterior, de competições de caráter educacional realizadas pelo COB, CPB, CBDE e CBDU, e/ou sendo classificado como principal evento esportivo dessa categoria em nível nacional, promovido pelo Ministério do Esporte; e

(...)

**Parágrafo único** (...)

I - fotocópia da carteira de identidade do atleta, paratleta ou do atleta-guia requerente;

II - declaração de sua condição de atleta, paratleta ou atleta-guia estudantil, emitida pela entidade estadual de administração do desporto e/ou pela instituição de ensino a qual está vinculado;

(...)

IV - apresentar, quando menor de idade, documentos do pai, mãe ou representante legal, com a declaração de concordância das condições exigidas nesta Lei.

(...)”

“**Art. 4º** Para a concessão da bolsa-atleta na Categoria Atleta Nacional, os requisitos são:

(...)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional no ano imediatamente anterior àquele em que tiver pleiteado a concessão de bolsa-atleta e ter obtido até a 5ª (quinta) colocação.”

“**Art. 5º** Os documentos comprobatórios para a concessão da bolsa-atleta na Categoria Atleta Nacional deverão estar anexados ao pedido do interessado e constituem-se de:

I - fotocópia da carteira de identidade do atleta, paratleta ou do atleta-guia requerente;

II - declaração da entidade de prática desportiva, atestando o vínculo desportivo com o atleta, o paratleta ou o atleta-guia requerente;

(...)

IV - declaração emitida pelo próprio atleta, paratleta ou atleta-guia requerente ou por seu representante legal, quando atleta, paratleta ou atleta-guia tenha idade inferior a 18 (dezoito) anos.”

“**Art. 6º** O benefício constante nos arts. 3º e 4º será cancelado quando o atleta, paratleta ou o atleta-guia não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos nos respectivos artigos.”

“**Art. 7º** Atletas, Paratletas e Atletas-guias de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou não paralímpicas não vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paralímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da bolsa-atleta, nas Categorias Atleta Estudantil ou Atleta Nacional, respeitando, no que couber, o estabelecido nos arts. 3º, 4º e 5º, com seus incisos e parágrafos, desta Lei, limitando-se a apenas 01 (um) atleta-guia, por paratleta contemplado, referendados ainda, por histórico de resultados e situação no ranking nacional e/ou internacional da referida modalidade.”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* e acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 9º da Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O pedido para a concessão da bolsa-atleta ou bolsa-técnico será dirigido à Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer - SECEL, devendo o atleta, paratleta, atleta-guia ou técnico fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade regional de administração do esporte.

§ 1º Para pleitear a bolsa-técnico, o técnico deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo, há, no mínimo, 01 (um) ano;
- III - estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física, quando exigível;
- IV - ter treinado ou estar treinando atletas que participaram de competições desportivas, conforme as categorias previstas nos arts. 3º e 4º;
- V - estar filiado à entidade regional de administração do esporte do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do esporte filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou reconhecidas por um desses comitês;
- VI - ter residência comprovada no Estado de Mato Grosso.

§ 2º O direito à bolsa-técnico será cassado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- I - apresentar documentos ou declaração falsos;
- II - treinar atleta que foi suspenso em virtude de condenação por uso de *doping*, no período em que seu treinador for beneficiário da bolsa-técnico, desde que comprovada a sua participação nesse período, em cujo caso a cassação será apenas em relação àquele atleta específico;
- III - ser condenado à pena privativa de liberdade e/ou perda de direitos irrecorríveis;
- IV - deixar de exercer função de técnico desportivo;
- V - descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento.”

**Art. 3º** Ficam alterados o art. 10, o §2º do art. 11, o art. 12 e o art. 13 da Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** A indicação de que trata o art. 9º, no que se refere à bolsa-atleta, fundamentar-se-á, única e exclusivamente, em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade estadual de administração do esporte fundamentar as suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta, paratleta ou atleta-guia em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da bolsa-atleta.”

“**Art. 11** (...)

(...)

§ 2º Caso o atleta, o paratleta ou o atleta-guia seja menor de idade, o valor da bolsa-atleta será depositado em nome do pai, da mãe ou do responsável legal do menor.”

“**Art. 12** As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, por meio do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED.”

“**Art. 13** A supervisão, coordenação e orientação normativa da aplicação desta Lei serão executadas pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.”

**Art. 4º** Fica alterado o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** As bolsas-atleta e bolsas-técnico serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.

§ 1º Os atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos que já recebem o benefício e mantiverem o ranking serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º Anualmente, os valores das bolsas-atleta e bolsas-técnico serão revistos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, podendo ser corrigidos monetariamente mediante portaria, observadas as condições de disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

**Art. 5º** Fica acrescentado o art. 14-A à Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“**Art. 14-A** Fica autorizada a criação de prêmios específicos para atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos que conseguirem convocação e/ou medalha olímpica ou paralímpica, cabendo à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer estabelecer os critérios e valores por decreto, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

**Parágrafo único** Os valores dos prêmios poderão ser corrigidos monetariamente mediante portaria, observadas as condições de disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de setembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado